



MINISTÉRIO DAS CIDADES  
Ouvidoria

Nota Informativa nº 4/2025/OUV-MCID

**HIPÓTESES DE SIGILO E RESTRIÇÃO DE ACESSO**  
**Previstas na Lei de Acesso à Informação - LAI.**

Considerando a importância da transparência e da disseminação de informações, tanto no âmbito interno do Ministério das Cidades quanto para o Comitê das Ouvidorias das Entidades Vinculadas, a Ouvidoria do Ministério das Cidades preparou esta Nota Informativa para abordar as **hipóteses de sigilo e restrição de acesso previstas na Lei de Acesso à Informação - LAI.**

**1. FUNDAMENTOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

1.1. A [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#) - Lei de Acesso à Informação - LAI garante a todos os cidadãos brasileiros o direito de acesso à informação pública. Seu principal objetivo é promover a transparência na gestão pública, permitindo que qualquer pessoa solicite e obtenha dados e documentos de órgãos e entidades governamentais.

1.2. Nesse contexto, a LAI estabelece princípios basilares a serem observados no tratamento dos pedidos de informação, conforme disposto em seu Art. 3º:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

**I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;**

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

**IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;**

**V - desenvolvimento do controle social da administração pública.**

[grifamos]

1.3. Essa diretriz do Art. 3º, especialmente a prioridade da publicidade, é essencial para compreender que as hipóteses de sigilo e

restrições de acesso previstos na LAI são hipóteses excepcionais.

1.4. É importante esclarecer que a informação sob a guarda do Poder Público é, em geral, pública, devendo o acesso a ela ser restringido apenas em casos específicos, ou seja, exceções. As hipóteses de restrição estão na Lei de Acesso à Informação, bem como em outras normas específicas.

## 2. HIPÓTESES DE SIGILO E RESTRIÇÃO DE ACESSO

2.1. A LAI estabelece as seguintes previsões de restrição de acesso à informação:

- a) informações pessoais (art. 31 da LAI);
- b) informações sigilosas protegidas por legislação específica (art. 22 da LAI);
- c) informações classificadas em grau de sigilo (arts. 23 e 24 da LAI);
- d) documento preparatório (previsto no art. 7, §3º da LAI).

2.2. As informações pessoais são aquelas informações relacionadas a uma determinada pessoa identificada ou identificável. Seu tratamento deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, bem como a liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

2.3. Portanto, essas informações pessoais não são públicas e devem ter seu acesso restrito. São exemplos de informações que podem ser consideradas pessoais:

- a) número de documentos de identificação pessoal (RG, CPF, título de eleitor etc.);
- b) estado civil;
- c) data de nascimento;
- d) endereço pessoal da pessoa física;
- e) endereço eletrônico pessoal (e-mail);
- f) número de telefone pessoal (fixo ou móvel);
- g) informações financeiras e patrimoniais;
- h) informações médicas;
- i) origem social, racial ou étnica.

2.4. As informações sigilosas protegidas por legislação específica são aquelas protegidas por outras legislações, tais como os sigilos bancário, fiscal, comercial, profissional e segredo de justiça. Da mesma forma com o que ocorre em relação às informações pessoais, não necessitam receber o tratamento dado às informações classificadas em grau de sigilo.

2.5. No que concerne às informações classificadas em grau de sigilo, como regra geral, a LAI estabelece que uma informação pública somente pode ser classificada como sigilosa quando considerada imprescindível à *segurança da sociedade* (vida, segurança ou saúde da população) ou *do Estado* (soberania nacional, relações internacionais, atividades de inteligência).

2.6. O artigo 23 prevê de forma taxativa quais informações podem ser consideradas sigilosas:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

2.7. É importante esclarecer que LAI determina que, até o dia 1º de junho de cada ano, todos os órgãos devem publicar:

a) Uma lista das informações classificadas com algum grau de sigilo (reservado, secreto ou ultrassecreto).

b) As informações que foram desclassificadas nos últimos 12 meses

2.8. Assim, para auxiliar na identificação e no processo de classificação dessas informações, preparamos um Guia de Procedimentos para Classificação de Informação em Grau de Sigilo (SEI 5252837).

2.9. Esse guia detalha como classificar informações sigilosas de acordo com a LAI.

2.10. Por fim, no que se refere à restrição de acesso a documentos preparatórios - entendidos como aqueles que subsidiam a tomada de decisões - a LAI não proíbe a entrega de tais documentos, mas garante o seu acesso após a edição do ato relativo à tomada de decisão que os usou como fundamento.

2.11. Dessa forma, entende-se que há certa margem de discricionariedade por parte da Administração quanto à liberação desses documentos antes da finalização do processo decisório. No entanto, em respeito ao princípio da máxima divulgação, eventuais negativas baseadas no caráter preparatório do documento devem atender a critérios específicos para que sejam devidamente justificadas. Ambos estão diretamente relacionados à ideia de risco: em um caso, risco ao processo; em outro, risco à sociedade.

2.12. O primeiro critério é a finalidade do processo: quando a antecipação de determinada informação puder comprometer os objetivos do procedimento ainda em curso, recomenda-se que sua divulgação ocorra somente após a conclusão.

2.13. Já o segundo critério relevante tem a ver com as expectativas dos administrados: sabemos que muitas vezes uma informação incorreta ou incompleta pode causar grandes transtornos, ao disseminar na sociedade expectativas que não necessariamente se concretizarão.

2.14. Trata-se, portanto, de uma cautela necessária para zelar pela segurança jurídica e pela confiança pública. Dependendo do seu conteúdo e da forma como fossem divulgadas, informações sobre essas discussões poderiam gerar expectativas em indivíduos, que tomariam decisões mal-informadas.

2.15. Em qualquer caso, devemos ter em mente que, em qualquer uma dessas hipóteses, caso concluído o processo de tomada de decisão, os documentos que a fundamentaram deverão ter o seu acesso garantido, a fim de que se possa fazer o controle social sobre os atos públicos.

### **3. ENUNCIADOS DA CGU SOBRE HIPÓTESES DE SIGILO E RESTRIÇÕES DE ACESSO**

3.1. Para auxiliar na aplicação da LAI no que se refere à sigilo e restrição de acesso à informação pessoal, a Controladoria-Geral da União - CGU emitiu os seguintes enunciados:

<p><a href="#">Enunciado CGU nº 12/2023 - Informação pessoal</a></p>	<p><a href="#">Enunciado CGU nº 1/2024 - Prazo máximo para restrição de acesso</a></p>
<p>O fundamento “informações pessoais” não pode ser utilizado de forma geral e abstrata para se negar pedidos de acesso a documentos ou processos que contenham dados pessoais, uma vez que esses podem ser tratados (tarjados, excluídos, omitidos, descaracterizados, etc) para que, devidamente protegidos, o restante dos documentos ou processos solicitados sejam fornecidos. Além disso, a proteção de dados pessoais deve ser compatibilizada com a garantia do direito de acesso à informação, podendo aquela ser flexibilizada quando, no caso concreto, a proteção do interesse público geral e preponderante se impuser, nos termos do art. 31, § 3º, inciso V da Lei nº 12.527/2011.</p>	<p>Na ausência de indicação expressa quanto ao prazo de sigilo da informação pessoal, não se pode presumir a aplicação do prazo máximo previsto no art. 31, §1º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Nesses casos, deve-se adotar a presunção de restrição de 15 (quinze) anos ou, quando possível, até o evento que permita determinar seu termo final. Decorrido esse prazo, a Administração, mediante requerimento, deverá realizar nova análise da situação específica da informação. Este enunciado não gera qualquer prejuízo ao direito de solicitação de acesso à informação a qualquer tempo, nem ao exercício da autotutela administrativa.</p>

3.2. A análise do enunciado da CGU revela que a negativa de acesso mediante a utilização genérica e abstrata do argumento de "informações pessoais" a documentos ou processos, não é, por si só, motivo suficiente para a negativa total do acesso. Logo, os órgãos públicos são obrigados a tratar as informações pessoais contidas nos documentos de forma a proteger esses dados, mas sem impedir o acesso à parte não sigilosa que seja de interesse público.

3.3. Além disso, a CGU entende que o prazo de 100 (cem) anos previsto na Lei não é um prazo fixo, mas sim, um prazo máximo de proteção da informação, de forma que, na ausência de uma previsão expressa, aplica-se o prazo de 15 (quinze) anos para sigilo da informação.

#### **4. MONITORAMENTO DE DECISÕES DE NEGATIVA DE ACESSO**

4.1. Os Enunciados CGU nº 12/2023 e nº 01/2024 buscam interpretar e delimitar as justificativas para a restrição do acesso à informação, ao passo que o Enunciado CGU nº 2/2024, abaixo descrito, versa sobre o monitoramento e a responsabilização pelo descumprimento dessas diretrizes, com ênfase na aplicação do artigo 31, § 1º, da LAI (que trata da proteção de informações pessoais).

[Enunciado CGU nº 2/2024 - Monitoramento de decisões de pedidos de acesso negadas com fundamento no art. 31, § 1º, da LAI](#)

O relatório anual sobre o cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 que é apresentado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade, nos termos do art. 67, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012, deverá detalhar as razões de aplicação do art. 31, §1º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, como fundamento para negativas de acesso à informação.

**A Controladoria-Geral da União, no exercício das competências estabelecidas no art. 68, incisos IV e VI, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e no art. 7º, inciso V, do Decreto nº 11.529, de 16 de maio de 2023, utilizar-se-á das informações para monitoramento da aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, resultando, em um primeiro momento, em ações de orientação aos órgãos. No entanto, o reiterado descumprimento das orientações do órgão central sobre o uso do fundamento "informações pessoais" para negar pedidos de acesso à informação sujeitará o agente público à apuração de responsabilidade, conforme o disposto no art. 32 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.**

4.2. Esse enunciado demonstra que a CGU não apenas emite orientações, mas também acompanha ativamente como os órgãos públicos estão aplicando a LAI, especialmente no que se refere à negativa de acesso sob o fundamento de informações pessoais, sinalizando sobre o uso inadequado do fundamento "informações pessoais" para negar pedidos de acesso à informação.

## **5. PONTOS PRINCIPAIS PARA A CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO E EM PROL DA TRANSPARÊNCIA**

5.1. A fim de garantir a correta aplicação da legislação vigente e promover a transparência na gestão pública, destacam-se os seguintes pontos:

**1) TRANSPARÊNCIA COMO REGRA:** A LAI estabelece a **transparência como princípio geral**, garantindo o direito de acesso à informação pública, incluindo dados contidos em registros de órgãos e entidades governamentais.

**2) PREVISÕES DE RESTRIÇÃO DO ACESSO À INFORMAÇÃO:** A LAI estabelece as seguintes previsões de restrição: informações pessoais (art. 31 da LAI); informações sigilosas protegidas por legislação específica (art. 22 da LAI); informações classificadas em grau de sigilo (arts. 23 e 24 da LAI) e; documento preparatório (previsto no art. 7, §3º da LAI).

**3) PROTEÇÃO DE DADOS COM TRATAMENTO:** Caso a informação solicitada se enquadre nas hipóteses de restrição de acesso, **essa deverá ser protegida por meio de técnicas como tarjamento ou anonimização**, conciliando o direito à informação com a proteção da privacidade.

**4) INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO:** devem receber tratamento diferenciado, não devem ser produzidos no SEI/MCID, pois o sistema não disponibiliza funcionalidades adequadas para o tratamento da informação classificada.

No Ministério das Cidades, até o momento, não houve classificação nem desclassificação de informações nos graus de sigilo reservado, secreto ou ultrassecreto - ([Informações Classificadas e Desclassificadas no Ministério das Cidades](#)).

## **6. PROCEDIMENTOS RECOMENDADOS PARA ATENDIMENTO DE PEDIDOS DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

6.1. Diante do exposto, para atender adequadamente aos pedidos de acesso à informação, a Ouvidoria do Ministério das Cidades recomenda:

1º) **Recebimento e análise do pedido:** Verificar o escopo e a abrangência da solicitação de acesso à informação, identificando se há necessidade de proteção de dados pessoais.

2º) **Avaliação de restrições legais:** Analisar se há hipóteses legais de sigilo aplicáveis, como informações classificadas ou com restrição temporária de acesso.

3º) **Tratamento das informações:** Aplicar técnicas de tarjamento, anonimização ou outras formas de proteção aos dados como nos casos de informações pessoais e informações sigilosas protegidas por legislação específica.

4º) **Disponibilização da informação:** Fornecer as informações solicitadas com as devidas proteções, garantindo o acesso à informação pública e a proteção dos dados pessoais.

6.2. O conhecimento sobre a correta verificação das hipóteses de sigilo e restrição de acesso é essencial para garantir a transparência na administração pública e o direito de acesso à informação pelos cidadãos, sem comprometer a proteção de dados pessoais quando necessária.

6.3. Assim, com o objetivo de disseminar o conhecimento sobre a importância da Lei de Acesso à Informação no âmbito interno do Ministério das Cidades e nas Ouvidorias das Entidades Vinculadas (integrantes do Comitê das Ouvidorias das Entidades Vinculadas), a Ouvidoria do Ministério das Cidades apresenta essas orientações, com o objetivo de que sejam amplamente divulgadas em suas respectivas unidades.

À consideração da Ouvidoria do Ministério das Cidades.

JOÃO PEDRO TOLEDO DA SILVA

Coordenador de Proteção de Dados e Acesso à Informação

De acordo. Ao Gabinete do Ministro, à Secretaria Executiva, à Corregedoria, às Assessorias Especiais, à Consultoria Jurídica, às Secretarias Nacionais do Ministério das Cidades e ao Comitê das Ouvidorias das Entidades Vinculadas ao Ministério das Cidades para conhecimento e ampla divulgação, no âmbito das respectivas áreas, do teor da presente Nota Informativa.

Atenciosamente,

GRAYCE MARTINS DA SILVA GONÇALVES  
Ouvidora do Ministério das Cidades



Documento assinado eletronicamente por **Grayce Martins da Silva Gonçalves, Ouvidora do Ministério das Cidades**, em 30/06/2025, às 17:27, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **João Pedro Toledo da Silva, Coordenador de Proteção de Dados e Acesso à Informação**, em 30/06/2025, às 17:31, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **5872593** e o código CRC **EF78CEDF**.